



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI 286 /2022.

"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Artigo 1º. Dispõe sobre a retirada dos veículos abandonados nas vias públicas do município, nos termos desta lei.

§ 1º. Para fins da presente lei, o termo veículo compreende, de acordo com código de trânsito brasileiro.

Veículo a motor, também conhecido como **veículo motorizado** ou **veículo automotivo**, é um veículo autopropelido, comumente com rodas, que não opera sobre trilhos (como trens ou bondes) e é usado para o transporte de pessoas ou cargas, de pequeno e grande porte.

§ 2º. Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está incluído em uma ou mais condições abaixo:

I- em claro estado de abandono, em qualquer circunstancia ou situação

II- sem no mínimo uma (1) placa de identificação obrigatória

III- em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV- em visível e fragante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntaria, ainda que coberto com qualquer tipo de material.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

Artigo 2º. O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo município.

Artigo 3º. Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao município e a outros órgãos competentes, veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

§ 1º. Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei federal nº 10.406/02.

§ 2º. São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública.

I- Agentes de Trânsito;

II- Policiais Militares.

§ 3º. Removido ao pátio concessionário do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I- em até sessenta (60) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos os meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II- mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III- em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

IV- em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada somente será transferida a propriedade.

V- em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

VI- o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

§ 4º. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput deste artigo, será destinado:

- I- para ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo;
- II- o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

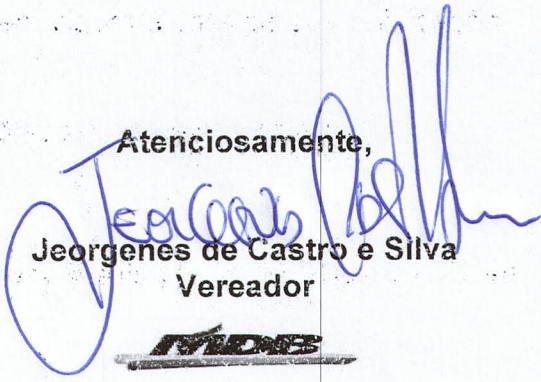
Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú - CE, em 02 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Jeorgenes de Castro e Silva
Vereador





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

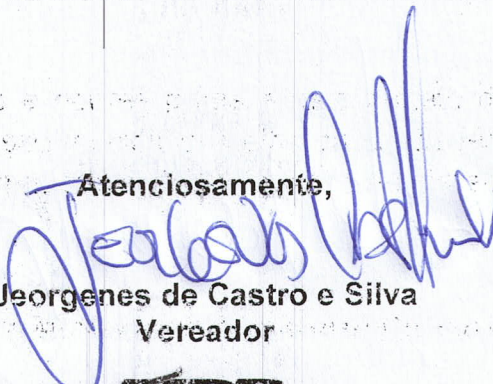
Justificativa

Esses veículos apresentam riscos à saúde pública, pois acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente, atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo a dengue. A poluição visual, o prejuízo estético à cidade e o risco de acidentes, pois os veículos estão abandonados em lugares impróprios, com a possibilidade de obstruir as vias públicas (calçadas e ruas) e atrapalhar o fluxo do trânsito. Considerando os transtornos que são causados à população, visto que esses veículos podem ser utilizados como ponto de consumo de drogas ou abrigo para moradores de rua, carros abandonados nas vias públicas prejudicam a efetiva limpeza urbana, fazem proliferar insetos, animais e até vegetação, **atrai vetores de transmissão de doenças**, comprometendo assim a higiene pública.

Assim solicito apoio dos ilustres e nobres pares a este projeto de lei, que visa também preservar o aspecto visual de nosso município, melhorando através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (lata velha) que enfeitam as ruas de Maracanaú.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em 02 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Jeorges de Castro e Silva
Vereador

